

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera os arts. 23 e 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar hipótese de legítima defesa em caso de violação de domicílio.



SF/19055.00974-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 23 e 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Exclusão de ilicitude

Art. 23.

.....

Excesso punível

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

“Legítima defesa

Art. 25

Legítima defesa doméstica

Parágrafo único. Considera-se ainda em legítima defesa quem, na situação prevista pelo art. 150 deste Código, desde que legitimamente presente em algum dos locais indicados, usar arma de posse legítima ou outro meio adequado de defesa para prevenir agressão:

I – à própria incolumidade ou a de outrem,

II – à própria propriedade ou a de outrem, se houver iminente risco de agressão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é amplamente inspirada na recente alteração do Código Penal Italiano aprovada no último dia 28 de março.

Urge trazer segurança jurídica para os legítimos possuidores de armas de fogo que, no caso de intrusão de sua casa, ainda poderiam se ver processados criminalmente por terem exercido seu direito à legítima defesa contra perigosos assaltantes.

São dois os artigos do Código Penal alterados. No art. 23 damos nova redação para a regra do excesso punível em casos de exclusão da ilicitude. Em nosso entendimento o juiz poderá reduzir a pena até a metade, ou mesmo deixar de aplicá-la, se o suposto excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

Já no art. 25 acrescentamos um parágrafo único para disciplinar o que denominamos “legítima defesa doméstica”. Buscamos no próprio Código Penal, no caso em seu art. 150, que trata da violação de domicílio o substrato para explicitar que aquele que se defende em sua própria casa não deve ser punido criminalmente.

Segundo o texto proposto são requisitos para a excludente de licitude a presença legítima num dos locais disciplinados pelos §§ 3º e 4º do art. 150 do Código Penal e a posse legítima da arma de fogo, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Com tais providências, limitamos o instituto aos cidadãos de bem.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

RR/DEM

